



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 305/ 2013

SESSÃO: 042ª ORDINÁRIA DE 06/03/2013

PROCESSO Nº: 1/3381/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.10431

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA FILHO

AUTUANTE: FRANCISCO PEREIRA GONDIM

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – Contribuinte é acusado de omitir receita através da venda de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento das entradas e saídas de caixa - DESC, do período de 02/2007 a 06/2007. Auto de Infração julgado **NULO** ante a ausência do Termo de Notificação para recolhimento espontâneo em processo de Baixa Cadastral. Decisão amparada no art. 24, inciso III e IV da IN 33/93 c/c art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A empresa omitiu receitas referentes a vendas de mercadorias sujeitas a tributação norma, no montante de R\$37.061,00, conforme demonstrado no relatório DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAIDAS DE CAIXA-DESC, em anexo.”

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi composto com os seguintes valores: ICMS R\$ 1.853,05 + Multa R\$ 11.118,30.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Informação Complementar, auto de Infração, Planilha DESC/2007, informação as fls. 04 dos autos.

Contribuinte não apresentou impugnação ao lançamento motivo pelo qual foi lavrado termo de revelia, conforme se verifica as fls. 20 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado NULO pelo fato do agente fiscal ter praticado ato extemporâneo nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, face a ausência do Termo de Intimação dando prazo ao contribuinte para recolhimento do imposto espontaneamente, por tratar-se de Baixa Cadastral.

A Consultoria tributária através do Parecer 660/2012, opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a nulidade do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Procurador do Estado através de despacho as fls. 35 dos autos confirma entendimento da consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela acusa a empresa JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA FILHO de omissão de receita no montante de R\$ 37.061,00, constatada através do levantamento das entradas e saídas de caixa – DESC, no período de fevereiro/2007 a junho/2007.

Na Instancia Singular o auto de infração foi julgado nulo por não ter sido lavrado o necessário termo de Notificação de debito de Baixa Cadastral, ofertando a empresa prazo de 10 (dez) dias para sanar espontaneamente a irregularidade detectada.

O Projeto de Fiscalização desenvolvido pelo contribuinte refere-se a Baixa Cadastral a Pedido. A Baixa cadastral a pedido é o momento em que o contribuinte resolve efetuar o encerramento de suas atividades comerciais e comunica o fato a repartição fiscal, apresentando toda documentação fiscal e contábil dos últimos cinco anos, para que os agentes do fisco procedam a devida fiscalização. Nesta ocasião é verificado se todas as obrigações, principal e acessória do contribuinte foram cumpridas e, caso seja detectada alguma irregularidade tributaria, o contribuinte deve ser notificado para que no prazo de dez (dez) dias e de forma espontânea regularize a situação.

Este procedimento encontra-se previsto no art. 24, inciso III e IV, da Instrução Normativa 33/93, *in verbis*:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do anexo VI, formalizando conforme o disposto no item 5º, g 1 do artigo 19 e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providencias:

III Verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 dias respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

IV - Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração.

No caso em questão o Termo de Intimação não supriu a ausência do termo de notificação pelo fato de oportunizar o contribuinte o recolhimento do ICMS devido de forma espontânea como determina o regulamento.

O conteúdo do Termo de Intimação não possibilitou a correção da irregularidade em razão de não especificar de forma clara e precisa o valor do ICMS devido, solicitou apenas que o contribuinte justificasse uma diferença na conta mercadoria constatada através da análise econômica financeira no valor de R\$ 37.061,00 (Trinta e sete mil sessenta e um reais).

Para que as ações dos agentes públicos tenham validade e eficácia, devem os mesmos agir em estrita obediência as normas jurídicas, no caso as tributárias, sob pena de terem seus atos invalidados.

No presente caso, o agente do fisco não observou os ditames previstos na IN 33/93, razão pela qual o ato praticado foi considerado NULO, conforme previsão do art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c art. , § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 abaixo transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA FILHO**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, por impedimento do agente autuante que não lavrou o Termo de Notificação para ofertar ao contribuinte a espontaneidade para sanar a irregularidade detectada, nos termos da Instrução Normativa nº 33/93, conforme voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Antônio de Aquino Martins
Conselheiro